

MARIA GABRIELA RODRIGUES CUBAS GONÇALVES

**AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DO
MENOR INFRATOR**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2018

MARIA GABRIELA RODRIGUES CUBAS GONÇALVES

**AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR
INFRATOR**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Leonardo Rodrigues de Souza.

ANÁPOLIS – 2018

MARIA GABRIELA RODRIGUES CUBAS GONÇALVES

**AS MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS E A RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR
INFRATOR**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo estudar as medidas socioeducativas bem como a ressocialização do menor infrator sob a égide da legislação brasileira e demonstrar como age e como deve se posicionar a Sociedade, a Família e o Estado mediante tal assunto abordado. A metodologia utilizada é a de compilação bibliográfica. Está dividida didaticamente em três capítulos. Inicialmente, ressaltam-se as medidas socioeducativas dispendendo de seu conceito e suas classificações, numa visão geral busca apresentar em quem recaem essas medidas, tendo uma classificação doutrinária específica baseada na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. O segundo capítulo ocupa-se em analisar qual a função da Família, da Sociedade e do Estado, ou seja, qual o papel designado a cada um para evitar que esses menores atuem no mundo do crime e também para que haja ressocialização daqueles que cometeram atos infracionais. Por fim, o terceiro capítulo trata de como reeducar, ressocializar e reinserir o menor infrator no meio social e sobre as políticas públicas de atendimento voltadas para ressocialização desses jovens. Neste estudo verificou-se que mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente seja completo e revestido de medidas socioeducativas que visam uma ressocialização correta e considerável aos infratores, porém tenha falhas quanto seu funcionamento na prática, ou seja, sua execução não está funcionando, seu cumprimento não está sendo eficaz, já que o sistema é defasado e precário, ressaltam-se ainda que as fiscalizações não seguem como deveriam.

Palavras-chave: Ressocialização, Família, Sociedade, Estado, reinserir.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – MEDIDAS SOCIEDUCATIVAS: CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO	03
1.1 Conceito de medida socioeducativa e sua previsão legal	04
1.2 Sujeito sobre quem recaem as medidas socioeducativas	06
1.3 Classificação doutrinária das medidas socioeducativas.....	07
1.3.1 Advertência.....	07
1.3.2Reparação do dano	07
1.3.3 Prestação de serviço à comunidade.....	08
1.3.4 Liberdade assistida.....	09
1.3.5 Inserção em regime de semiliberdade.....	10
1.3.6 Internação em estabelecimento educacional	11
1.3.7 Qualquer uma das previstas no artigo 101	13
CAPÍTULO II – A FUNÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO	14
2.1 Da Família	15
2.2 A Sociedade	17
2.3 O Estado	19
CAPÍTULO III – RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR	23
3.1 Reeducar, ressocializar e reinserir o menor infrator no meio social	23
3.2 Políticas públicas de atendimento para ressocialização do menor infrator	29
CONCLUSÃO	32
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	34

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem a ideia central de analisar as medidas socioeducativas e a ressocialização sob a égide da legislação brasileira.

Enfatizam-se pesquisas realizadas, por meio de compilação bibliográfica, A ideia trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) é dar um tratamento especificado as crianças e jovens devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e a necessidade de reeducação e ressocialização. Assim sendo, pondera-se que, este trabalho foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo trata do conceito e das classificações das medidas socioeducativas que estão previstas pelo Estatuto da Criança e Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Pois de acordo com o (ECA) o adolescente autor de ato infracional é responsabilizado por determinação judicial a cumprir medidas socioeducativas, que contribuem de maneira pedagógica, para o acesso a direitos e para a mudança de valores pessoais e sociais dos adolescentes.

O segundo capítulo aborda sobre a função da Família, do Estado e da Sociedade tanto na ressocialização dos jovens que já adentraram a criminalidade, mas também daqueles menores não cometeram atos infracionais, mas que quê estejam propícios a cometer, sendo a classe mais vulnerável financeiramente na maioria das vezes. Sendo se suma importância que cada um cumpra com suas responsabilidades para que haja êxito e um resultado satisfatório.

Por conseguinte, o terceiro capítulo analisa como pode ser estabelecida e os meios necessários para ressocialização do menor infrator, como reeduca-lo, reinserir e ressocializá-lo de forma apropriada com a necessidade de cada um. Logo demonstra as políticas públicas de atendimento cabíveis a esses menores, linhas e diretrizes trazidas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A pesquisa desenvolvida espera colaborar, mesmo que de forma modesta, para a melhor compreensão da questão planteada, indicando observações emergentes de fontes secundárias, tais como posições doutrinárias e leis, a fim de serem aplicadas quando do confronto judicial com o tema em relação ao caso concreto.

CAPÍTULO I - MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: CONCEITOS E CLASSIFICAÇÃO

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o adolescente autor de ato infracional é responsabilizado por determinação judicial a cumprir medidas socioeducativas, que contribuem de maneira pedagógica, para o acesso a direitos e para a mudança de valores pessoais e sociais dos adolescentes. Sendo direcionadas estas medidas a menor de dezoito anos que comete ato infracional.

As medidas socioeducativas são previstas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Que dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Em seu Artigo 2º considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Todas as crianças e adolescentes devem ter acesso aos direitos previstos nesta lei, por isso, em seu parágrafo único é disposto que não há nenhuma exceção ao direcionamento da lei. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990:

Seu Parágrafo único determina que os direitos enunciados nesta Lei se aplicam a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Desta forma, tem-se que todo menor terá seus direitos previstos pelo Estatuto da Criança e Adolescente. Inclusive o direito a proteção e reintegração a sociedade do menor infrator, através das medidas socioeducativas que correspondem a um conjunto de ações realizadas a partir da ocorrência de um acontecimento delituoso por parte de um adolescente.

1.1 Conceito de medida socioeducativa e sua previsão legal

Medidas socioeducativas são aquelas aplicáveis a adolescentes autores de atos infracionais e estão previstas no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). As medidas, apesar de configurarem resposta à prática de um delito, apresentam um caráter predominantemente educativo. (TJDFT, 2017)

Torna-se necessária a distinção entre as expressões “criança” e “adolescente” para, didaticamente, identificar as pessoas que estão sujeitas às medidas socioeducativas e aquelas que não estão. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/90 – a responsabilização juvenil infracional se dá a partir dos doze anos completos, ao preconizar no seu artigo 2º o seguinte, *in verbis*: “Considera-se criança, para os efeitos desta lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

Nos termos do ECA a responsabilidade juvenil, começa aos doze anos e se estende aos dezoito anos incompletos, assim, somente o adolescente – entre 12 e 18 anos incompletos – a quem for imputada a prática de algum ato infracional estará sujeito à imposição de quaisquer medidas socioeducativas e/ou protetivas, descritas nos Artigos 112 e 101 do ECA, aplicadas pela autoridade judiciária competente (BANDEIRA, 2006, p.26).

As medidas socioeducativas do artigo 12 do Estatuto da Criança e do Adolescente são aplicadas ao adolescente pelo juiz, levando-se em consideração: a gravidade do ato infracional; o contexto pessoal do adolescente; sua capacidade de cumprir a medida a ser imposta. (TJDFT, 2017).

Quando homologada a transação socioeducativa, pela qual o adolescente, seus pais ou responsável, seu defensor, concordaram com a aplicação de alguma medida socioeducativa em meio aberto, nasce para o Estado um título executivo judicial. Com

efeito, o Estado estará legitimado a privar da liberdade o adolescente, restringindo, ou afetando o exercício de seus direitos subjetivos e constitucionais. Evidentemente que a resposta do Estado deve ser consentânea com a principiologia adotada pelo ECA, voltada para seu aspecto fundamentalmente pedagógico, em face da condição peculiar do adolescente como pessoa em desenvolvimento e como sujeito de direitos. (YAMAMOTO, *et al.* 2004, p. 11)

De maneira que o juiz da Infância e da Juventude é o competente para proferir sentenças socioeducativas, após análise da capacidade do adolescente de cumprir a medida, das circunstâncias do fato e da gravidade da infração. (TJDFT, 2017). Importante ressaltar que, para Yamamoto (2004), mesmo não havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória, caso o juiz venha a receber o recurso de apelação em seu efeito regular, ou seja, meramente devolutivo, o Estado estará autorizado a determinar o início do cumprimento da medida socioeducativa aplicada na sentença.

Portanto, as medidas socioeducativas, devem ser pautadas na adoção pedagógica de mecanismos de inclusão social, fornecendo ao jovem ainda em formação, valores que o tornem um cidadão respeitado e capaz de desenvolver todas as suas potencialidades. Este, sem dúvida, é o grande desafio dos juízes, promotores, equipe disciplinar e de todos os que se envolvem com a reeducação do jovem em conflito com a lei: transformar esse jovem, tornando-o um cidadão respeitado, evitando que engrosse a fileira dos delinquentes imputáveis. (YAMAMOTO, *et al.* 2004 p.137)

As medidas socioeducativas aplicadas aos adolescentes podem ser cumuladas com outras medidas socioeducativas ou medidas protetivas elencadas no Art. 101 do ECA, desde que sejam compatíveis e adequadas. (YAMAMOTO, *et al.* 2004 p.137). De acordo com o Art. 112, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semiliberdade;
VI - internação em estabelecimento educacional;
VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI (BRASIL, 1990, *online*)

Para a devida aplicação e execução das medidas socioeducativas deve-se compreender cada uma delas.

1.2 Sujeitos sobre quem recaem as medidas socioeducativas

A medida socioeducativa é direcionada ao menor infrator com o intuito de sua reabilitação para que ingresse na maioria penal recuperado. Ao menor não pode ser aplicada penas, por isso a importância de se aplicar tais medidas em semiliberdade. De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) somente pessoas entre 12 e 18 anos são passíveis de cometer atos infracionais, não sendo caracterizado como crime, de maneira que, não sejam passíveis de responsabilização penal. Francischini (2005), afirma que, cabe-lhes, nesses casos, medidas socioeducativas, cujo objetivo é menos a punição e mais a tentativa de reinserção social, de fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

A aplicação dessas medidas favorece a formação do adolescente uma vez que o seu processo de desenvolvimento passa pela aprendizagem de um posicionamento crítico e responsável em relação às suas condutas. Para Francischini (2005), o reconhecimento de que a obediência a regras mínimas é essencial para o convívio social requer a responsabilização do adolescente, quando ele desenvolve condutas transgressoras desses padrões. Considerá-los pessoas em desenvolvimento expressa tão somente a tutela especial a que têm direito, por lei, assim como a identidade peculiar desses sujeitos, não implicando a supressão da sua sujeição ao ordenamento jurídico.

A aplicação de medidas socioeducativas direcionada para o adolescente em conflito com a lei, busca a sua reinserção social, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Sua aplicação deve buscar uma maior individualização, no sentido da sua adequação à história de cada adolescente em particular, ao invés de adequar-se apenas à infração cometida.

1.3 Classificação doutrinária das medidas socioeducativas

As medidas são classificadas de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) no Artigo 112 em: advertência; obrigação de reparar o dano; prestação de serviço à comunidade; liberdade assistida; inserção em regime de semiliberdade; internação em estabelecimento educacional; qualquer uma das previstas no artigo 101.

1.3.1 Advertência

De acordo com o artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a medida socioeducativa de advertência consiste em uma repreensão verbal, executada pelo juiz, requerida pelo promotor de justiça, dirigida ao adolescente que não apresente antecedentes que cometeu ato infracional de pouca gravidade.

A medida socioeducativa da advertência é destinada ao adolescente que praticou um ato infracional de menor potencial ofensivo, ou seja, praticou um ato de pouca lesividade ou de natureza leve, que merece uma reprovação mais branda. Entende-se que o ato de “advertir”, “admoestar” está inserido numa relação de poder, objetivando, em última análise, orientar ou conduzir o adolescente em conflito com a lei a redirecionar o seu comportamento para o modelo exigido pelo sistema social dominante. Constitui uma das medidas socioeducativas mais tradicionais da história de nosso país, pois já era prevista no Código Melo Matos. (BANDEIRA, 2006)

1.3.2 Reparação do dano

Como determina o artigo 116, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) objetiva à restituição do dano sofrido e/ou à compensação do prejuízo sofrido pela vítima por parte do adolescente infrator. Caso o adolescente infrator não possua meios de reparar o dano, o encargo passará a ser dos pais, permitindo a imposição de uma outra medida para que o sentido pedagógico do sistema socioeducativo não seja violado.

A medida socioeducativa só deve ser aplicada quando houver indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do ato infracional, nos termos estabelecidos pelo

Parágrafo Único do Artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Para o jurista Paulo Lúcio Nogueira, a advertência é a primeira medida prevista a ser aplicada ao adolescente que pratique ato infracional, mas independe de prova de autoria e da materialidade para ser imposta. (1991). A medida socioeducativa de obrigação de reparação do dano, será aplicada toda vez que o ato infracional praticado pelo adolescente acarretar prejuízos, resultando em reflexos patrimoniais. Dispõe o Artigo 116:

Art. 116 – Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo.

Parágrafo único – Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Portanto, para Yamamoto (2004), a medida reparação de danos pode ser aplicada na remissão clausulada, no âmbito da justiça consensualidade, principalmente quando há consenso com relação ao ressarcimento dos danos causados pelo ato infracional, seja material ou moral, visando atender aos interesses da vítima, em face do prejuízo causado pela prática do ato infracional.

1.3.3 Prestação de serviço à Comunidade

Permite o retorno do adolescente ao convívio com a comunidade, através de tarefas/serviços não lucrativos, prestados em locais como escolas, hospitais e entidades assistenciais. É uma das principais medidas cumpridas em meio aberto pelo adolescente e está prevista nos Artigos 112, III e explicitada no Artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Deve ser cumprida por período não superior a seis meses, e visa, fundamentalmente, aferir o senso de responsabilidade do jovem e sua aptidão para

cumprir a medida em meio aberto, ou seja, o adolescente continuará estudando ou trabalhando, normalmente, convivendo na sua comunidade junto com seus familiares e amigos. Essa medida deve ficar a cargo de alguma entidade responsável pela execução da medida. (BANDEIRA, 2006)

Para Bandeira (2006), não existe medida socioeducativa com prazo determinado. Logo, dependendo do progresso do adolescente e do alcance da meta almejada com a aplicação da medida, a equipe interdisciplinar pode, perfeitamente, opinar pelo desligamento do adolescente, antes de completar o período máximo, inicialmente determinado pelo magistrado. Para tanto, basta o juiz contar com a anuência do representante do Ministério Público com relação às conclusões da equipe interdisciplinar e se convencer de que o prolongamento da medida de prestação de serviços é desnecessário, pois já foi atingido, satisfatoriamente, o objetivo da medida.

1.3.4 Liberdade assistida

Dá-se por um conjunto de ações personalizadas, que permitem a disposição de programas pedagógicos individualizados, orientadores adequados, respeitando as circunstâncias adjuntas inerentes de cada adolescente, que permitiram a realização da infração. Visa a inserção do jovem no convívio familiar e comunitário além de seu desenvolvimento escolar e a sua integração profissional. A medida socioeducativa da liberdade assistida está prevista nos Artigos 118 e 119 do ECA:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

- III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
- IV - apresentar relatório do caso. (BRASIL, 1990, *online*)

Constitui, sem dúvida, a principal medida de cunho eminentemente pedagógico, pois, sem que o adolescente em conflito com a lei perca a sua liberdade, submete-o à construção de um verdadeiro projeto de vida permeado pela liberdade, voluntariedade, senso de responsabilidade e controle do poder público. A medida se reveste, normalmente, de caráter compulsório, pois o juiz, no âmbito do processo de conhecimento aplica a medida que lhe parecer mais adequada, para aquele caso concreto, de conformidade com as provas e demais dados constantes dos autos – relatório de equipe interdisciplinar, depoimentos, documentos etc.-, levando em consideração a gravidade do fato, as circunstâncias, as aptidões ou as condições pessoais do adolescente, bem como a condição de cumpri-la, podendo, todavia, este, através de seu representante legal, recorrer da decisão. (BANDEIRA. 2006).

1.3.5 Inserção em regime de semiliberdade

A inserção em regime de semiliberdade refere-se à forma de transição do adolescente infrator da internação para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas em convívio com a sociedade, independentemente de autorização judicial, mas limitando em parte o direito de ir e vir do mesmo. Predispõe obrigatória a escolarização e a profissionalização no período diurno, devendo sempre que possível, utilizar os recursos existentes na comunidade.

De acordo com Bandeira (2006) a medida socioeducativa da semiliberdade está prevista no Artigo 120 do ECA e estabelece que ela pode ser determinada desde o início, ou constituir uma forma de transição para o regime aberto. Esse sistema também foi previsto nas Regras Mínimas para Administração da Justiça de Menores de Beijing, precisamente no Art. 29.1, que reza o seguinte, *in verbis*:

Art. 29.1 – Procurar-se-á estabelecer sistemas semi-institucionais, como casas de semiliberdade, lares educativos, centros de capacitação diurnos e outros sistemas apropriados que possam facilitar a adequada reintegração dos menores à sociedade. A semiliberdade é uma alternativa ao regime de internamento que priva, parcialmente, a liberdade do adolescente, colocando-o em contato com a comunidade.

Desta forma, tal medida trata-se de uma alternativa ao regime de internamento que priva, parcialmente, a liberdade do adolescente, permitindo o seu contato com a comunidade.

1.3.6 Internação em estabelecimento educacional

Trata-se de medida de caráter sancionatório com privação da liberdade, a qual retira o adolescente infrator do convívio com a sociedade. Imposta em decorrência do cometimento de atos infracionais de grave ameaça ou violência, ou pela reincidência, ou ainda pelo descumprimento de outra medida. Prevendo também um caráter pedagógico, visando à reinserção do adolescente infrator ao meio familiar e comunitário, bem como o seu aprimoramento profissional e intelectual. Do local e dos direitos do adolescente enquanto internado encontra-se disposto nos artigos 123, 124 e 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

O período de internação deve ser constantemente analisado e a sua manutenção decidida a cada seis meses, possuindo o prazo máximo de cumprimento de até três anos. Atingido o tempo limite de internação, o adolescente deve ser liberado ou inserido na medida de semiliberdade ou liberdade assistida. Seu prazo está previsto no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária.

Na opinião de Bandeira (2006) a internação é sem dúvida a forma mais drástica de intervenção estatal na esfera individual do cidadão, pois o poder sancionatório do Estado alcança o *jus libertatis* do adolescente, o maior bem que se possui, depois da vida. Tal intervenção deve ser excepcional e observar o devido processo legal, assegurando-se aos adolescentes todas as garantias constantes da Constituição e do ECA, principalmente o direito à ampla defesa e ao contraditório.

São considerados atos infracionais de grave ameaça roubo, inclusive, com a utilização de arma, ainda que de brinquedo, para amedrontar, atemorizar, minando a capacidade de resistência da vítima, estupro e atentado violento ao pudor, violência desde que comprovada as lesões, homicídio e lesões corporais. Previsto no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 1o O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal. (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

A medida socioeducativa de internação é obviamente a sanção mais rigorosa a ser imposta ao adolescente e, assim, deve ser aplicada apenas nos casos expressamente previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina ser cabível tal medida de caráter claramente punitivo quando outras medidas menos severas não se mostrem adequadas.

1.3.7 Qualquer uma das previstas no artigo 101

De acordo com o Artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8069/90 as medidas de proteção ao adolescente são aplicáveis sempre que os

direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou; em razão de sua conduta. As ameaças ou violações praticadas pelo Estado, sociedade e família podem repercutir na conduta do adolescente, levando-o a criminalidade. Decorrente da exploração sexual ou trabalhista, maus tratos, precariedade de serviços públicos de saúde, educação, entre outros, em detrimento do desenvolvimento positivo do adolescente.

Verificada qualquer das hipóteses acima (prevista no artigo 98 do ECA), a autoridade competente poderá determinar as seguintes medidas: a reinserção do adolescente ao meio familiar; o apoio de orientadores; a obrigatoriedade da escola no cotidiano; a inserção do adolescente e da família em ações beneficiárias a estes; o tratamento psicológico e hospitalar. Portanto, são medidas direcionadas a criança e ao adolescente que esteja tendo violados seus direitos e garantias, dispostas pelo artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; Ver tópico (2734 documentos)
- III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

Podendo ainda determinar a inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente; requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; abrigo em entidade; acolhimento institucional; colocação em família substituta. Inclusão em programa de acolhimento familiar colocação em família substituta (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

CAPÍTULO II – A FUNÇÃO DA FAMÍLIA, DA SOCIEDADE E DO ESTADO

Este capítulo abordará a função da família, da sociedade e do Estado na ressocialização do menor infrator, demonstrando como cada um tem um papel significativo na ressocialização. A família é a base principal e mais importante da socialização, pois é no meio familiar que a criança aprende os princípios de convivência. É o meio em que o indivíduo se desenvolve, demonstra suas atitudes, suas vontades e expressa seus sentimentos.

A sociedade e o Estado têm o dever de impor, auxiliar, proteger, trazer aos adolescentes meios de contribuição que são as medidas socioeducativas, que têm a função de diminuir o envolvimento dos menores nos atos infracionais, buscando a ressocialização daqueles que os cometem e a prevenção da criminalidade por meio de meios pedagógicos e didáticos.

O Estado, como defensor dos direitos e garantias da sociedade, deveria obter um meio mais justo e eficaz para a criança e ao adolescente, tomando por base a aplicação da medida socioeducativa. Consequentemente, a criminalidade nessa perspectiva necessita ser compreendida como um elemento sociocultural, isto é, difere da ideia, ora institucionalizada na sociedade, de que a criminalidade e, em consequência os menores infratores, decorrem de um mero dano natural.

A Constituição Federal de 1998 elenca em seu artigo 227, *caput*, que a família, a sociedade e o Estado são designados pelos direitos e garantias das crianças e dos adolescentes, devendo então zelar por eles:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito

à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, *online*)

Conforme o artigo mencionado acima, a família, a sociedade e o Estado são responsáveis e têm dever de exercer os cuidados devidos com a criança e com o adolescente, zelando e respeitando seus direitos, sua dignidade e os resguardando de toda forma de negligência.

2.1 A família

De acordo com artigo 227 da Constituição Federal, a família é a principal responsável por garantir os direitos às crianças e aos adolescentes, sendo ela a base formadora de indivíduos que crescem em um lar comum, tendo como componente muito importante a formação e o desenvolvimento adequado desses indivíduos. Segundo o que diz Jason Albergaria:

Daí nota-se a importância que tem a família na participação na vida do jovem em acompanhar seu crescimento e desenvolvimento, pois esta entidade é considerada um dos fatores sociais de prevenção do abandono e da delinquência. São inúmeras as opiniões acerca da importância da família dentre elas destacamos a de Middendorff ao afirmar que o meio ambiente mais importante do menor e da pessoa humana é a sua família, a primeira responsável pela sua evolução: boa ou má. Na hierarquia do art. 227 da CF/88 a família é a primeira na corresponsabilidade pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente. A mesma por se tratar de um poder paternal que na definição de Albergaria consiste no conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem estar moral e material dos filhos, tomando de conta destes, mantendo as relações pessoais e assegurando sua educação, sustento, representação legal e administração de seus bens. (1991, p. 110)

Observa-se que a formação da personalidade e do caráter está propriamente associada à estrutura familiar, na qual os reflexos poderão ser notados futuramente. Uma boa base familiar pode evitar significativamente a delinquência e a marginalidade, porém a desestrutura e a pobreza extrema afetam as famílias que quase sempre não conseguem proporcionar aos filhos um sustento justo, acarretando problemas, analisados pelos estudos de sociologia e antropologia, ramos das ciências sociais que buscam compreender os diversos fenômenos e interferir em sua estrutura.

Crianças e jovens que pertencem a uma sociedade empobrecida estão mais propensos à negligência, abusos e violências e expostos às circunstâncias onde falta de oportunidades não lhes traz uma vida digna (SOUSA, 2003). E a autora complementa:

As crianças da classe média e alta ocupam-se com atividades extracurriculares, as quais visam à complementação de sua formação intelectual e social. No caso das crianças pobres, as atividades, com as quais se ocupam visam suprir necessidades imediatas, a fim de garantirem a sobrevivência. Como por exemplo, estão as atividades laborativas de baixíssima remuneração, que ajudam no orçamento familiar, porém privam as crianças do investimento sem seu desenvolvimento integral. (2003, p.107)

Vale ressaltar que apesar da família ter um papel importante na vida e no desenvolvimento da criança e do adolescente, pode ocorrer que a mesma possa interferir negativamente, como se ausentando, ou deixando de dar auxílio, proteção, amparo, conselho, e assim pode ocorrer de na maioria das vezes também se torna responsável pelos erros e desvios de conduta de seus filhos. Deste modo, Abreu destaca:

Diante destas fragilidades, a própria família, que poderia atenuá-las sendo imperfeita, não raro as agrava. E pode chegar a ser corruptora a ponto de conduzir o adolescente a práticas criminosas, às vezes desde a infância. Mais comumente, negligencia na observância do relacionamento externo dos filhos; ou, ao contrario, lhes expõe restrições excessivas, provocadoras de reações. Há, enfim os lares miseráveis tumultuados, conflitantes e insuportáveis, a estimularem, pelo menos as fugas dos filhos.
(1995, p. 12)

Assim, pode-se observar que a falta de oportunidade e a desigualdade social geram um grande obstáculo na vida do indivíduo, pois a falta de recursos básicos, a estrutura insuficiente faz com que estes menores ingressem no mundo da criminalidade, o que para muitos pode tornar um caminho sem volta. O envolvimento com drogas o tráfico, a marginalidade pode ser um trajeto mais fácil pra quem não teve possibilidades de uma vida digna. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 129 as medidas pertinentes aos pais e responsável. São elas:

Art. 129: São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:
I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família.

- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- X - suspensão ou destituição do poder familiar. (BRASIL, 1990, *online*)

Essas medidas serão aplicadas caso ocorram as hipóteses do artigo 95, do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando seus direitos forem lesados ou violados, caso haja omissão da sociedade ou do Estado, ou por ausência, omissão, de seus pais ou responsável, pelo motivo da conduta do menor.

2.2 A sociedade

O compromisso da sociedade é de prevenir, ou seja, é dever dela auxiliar para a conscientização do jovem, cuidando para que não haja inserção no mundo da criminalidade. Infelizmente é observado que sociedade não tem cumprido com suas obrigações, ou seja, com sua responsabilidade de garantias para crianças e adolescentes. Para Bandeira, a desigualdade social é um fator que leva o adolescente a cometer atos criminais, assim ele discorre:

Na verdade, a descomunal desigualdade social, aprofundada pela má distribuição de rendas, e a cruel política econômica imposta ao país pelo capital estrangeiro fizeram nascer o submundo dos adolescentes infratores, meninos em meninas que perambulam pelas ruas, à margem da sociedade, vítimas da rejeição, do abandono e que, pelo fato de não pertencerem à sociedade de consumo criam suas próprias leis e reagem com agressividade, devolvendo à sociedade a violência de que foi vítima. Em recente estudo divulgado pela ONU, foi revelado que o Brasil possui cerca de 50 milhões de indigentes, ou seja, proporcionalmente, para quase cada três brasileiros, um sobrevive em estado de pobreza extrema, com renda inferior a R\$ 100,00 por mês. (2006, p. 203-204)

Infelizmente a realidade é dura com a pobreza, seja ela extrema ou não, e a sociedade é o meio em que o indivíduo se desenvolve e por meio dela que ensejam um futuro melhor, mas nem sempre é o que acontece. A desigualdade social influencia profundamente na vida da criança e do adolescente, fazendo com que eles sigam por caminhos errados e até sem volta. A busca por um futuro melhor é

fundamental, mas grande maioria não tem as oportunidades que seriam dever da sociedade proporcionar as a crianças e aos adolescentes, assim acabam buscando outros meios.

O mundo das drogas relaciona, em primeiro lugar, o consumo com a atividade econômica do tráfico. Logo a seguir, a necessidade de obtenção das drogas para consumo ou para ampliar o acesso a outros bens faz com que os jovens envolvam se em outras atividades ilícitas, as quais também vão evoluindo em gravidade na medida em que evolui seu envolvimento com a droga. Nessas situações, se correlacionam o uso de drogas, o tráfico, enquanto atividade econômica, o acesso a armas ilegais [...] O mundo do tráfico apresenta-se como uma fonte de renda imediata, que permite um padrão de consumo não acessado através do mundo do trabalho formal ou informal tornando-se, dessa forma, uma possibilidade (Costa,2005). O tráfico se coloca hoje como a grande possibilidade de visibilidade e também de sobrevivência para adolescentes das periferias (SARTÓRIO; ROSA, 2010, p. 561).

As crianças em fase de desenvolvimento necessitam de tutela diferenciada absoluta e prioritária no que competem as preocupações governamentais. Liberati compreende por “total prioridade” que a criança e o adolescente estejam em primeiro lugar na classificação de atenção dos governantes. Para ele, enquanto na área administrativa, não existir creches, escolas, postos de saúde, atendimento preventivo e emergencial às gestantes, condições decentes de moradia e trabalho, não se deveriam asfaltar ruas, construir praças, sambódromos, monumentos artísticos, etc., pois a vida, a saúde, o lar, a prevenção de doenças são mais importantes que as obras de concreto que ficam para demonstrar o poder do governante. (2004)

João Gilberto Lucas Coelho defende esse assunto da vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e a violência, deixando visível a responsabilidade da sociedade:

Finalmente, cabe dizer alguma coisa sobre a responsabilidade da sociedade em geral, segundo a expressão do art. 4º do Estatuto. [...] Atualmente, com base na observação dos fatos e utilizando conhecimentos científicos, pode-se afirmar que a vida em sociedade é uma exigência da natureza humana. Com efeito, o ser humano é um animal que, após o seu nascimento, por muitos anos não consegue obter sozinho os alimentos de que necessita para sobreviver. E, no mundo de hoje, com a maioria das pessoas vivendo nas cidades, são muito raros os que produzem os alimentos que consomem, sendo necessária toda uma rede de produtores, transportadores e distribuidores para evitar que muitos morram de fome. Outras

necessidades materiais, como um lugar de habitação e trabalho abrigado dos rigores da natureza, vestimentas protetoras, meios de locomoção, tudo isso faz parte das necessidades materiais, que só podem ser atendidas mediante uma troca de bens e de serviços. (2000, p. 24-25).

Em concordância com o que foi dito acima, e observando os doutrinadores citados, percebe-se que a sociedade tem obrigação de contribuir na vida das crianças e dos adolescentes, estando presente no seu dia a dia com propósito do desenvolvimento promissor para a infância e juventude. E assim elas aprendam a valorar e respeitar as leis, os preceitos, regras e princípios impossibilitando seu desvio de conduta social.

2.3 O Estado

É dever do Estado, de acordo com o que dispõe a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que discorre dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegurar a satisfação das necessidades humanas e também o desenvolvimento de qualidade de vida. Consideram-se Direitos Fundamentais aqueles indispensáveis à pessoa humana. Firmo (1999) aponta que cabe ao Estado assegurar a criança e ao adolescente as condições sociais para que seus direitos sejam exercidos, entre eles a criação de escolas, hospitais, abrigos, áreas de lazer, instituições públicas socioeducativas, sistema de segurança, etc. Alexandre Moraes entende da seguinte maneira:

O Estado no cumprimento de uma obrigação constitucional promover á programas de assistências integrais a saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos: aplicação de percentual de recursos públicos destinados a suade na assistência materno infantil; criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a conveniência e a facilitação de acesso aos bens e serviço coletivos, com a eliminação de preceitos e obstáculos arquitetônicos.(2007, p. 743)

O Estado tem o compromisso de assegurar o direito à Educação, Cultura, Esporte e Lazer. O artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe da importância que a educação contribui para seu desenvolvimento cognitivo, social e

intelectual da criança e do adolescente em fase de profunda evolução e transformação:

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais. (BRASIL, 1990, *online*)

Entretanto, esses direitos são de total importância para a formação caráter da criança e do adolescente, para que possam ter garantas uma vida saudável e digna, evitando que os menores fiquem nas ruas sem um acolhimento familiar e também educacional, aprendendo e praticando práticas ilícitas no meio da criminalidade. Vale ressaltar que, é dever do Estado, de acordo com o artigo 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art.54. É dever de o Estado assegurar à criança e ao adolescente:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador;

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático- escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (BRASIL, 1990, *online*)

No Brasil, o Estado não conseguiu obter meios eficazes para a não eventualidade da reincidência. Não há de se falar na possibilidade de um meio eficiente em sua integralidade, e pode-se observar também que Estado, não exerce seu dever com o descrito no artigo 227 da CF/88 no que diz respeito ao período de execução das medidas socioeducativas aos adolescentes em conflito com a lei. Jaime

considera que existe uma falência do Estado no que tange ao tratamento das questões que envolvem a criança e o adolescente. Para tanto, cita alguns importantes exemplos:

O alto índice de rebeliões em instituições como a FEBEM denunciam a falência do Estado quanto às medidas utilizadas nesta instituição para tentar reeducar os menores, trazê-los de volta ao convívio social reabilitado para a vida. Ainda que não se queira entrar em debate sobre a pretensa finalidade educativa das medidas de internação (debate que permeia o sistema penitenciário como um todo), não há como negar a falência destas instituições de "bem-estar", onde não existem quaisquer projetos e realizações efetivas que contribuam para materializar os objetivos expressos na lei. Parece até que o único objetivo dessas instituições é evitar fugas e para isso, são empregados todos os meios e esforços. A única ressocialização que pode advir destas internações é a ressocialização para o crime. Essas instituições servem, isso sim, como ferramenta do clientelismo político, mantenedoras de uma estrutura burocrática, onde os gastos com sua manutenção, muitas vezes, ultrapassam as despesas com os menores internos. (2006, p. 26)

Para Firmo (1999, p 234), “a mudança da atual realidade social só se dará com o cumprimento das leis pelos pais, pelo Estado e por toda a sociedade, e, como o primeiro passo para a solução de qualquer problema é o conhecimento das suas causas e dos meios de combatê-las”. A Constituição Federal destinou ao estado a responsabilidade de prevenção das infrações penais, para que possa haver a garantia de segurança, educação, saúde e lazer destinado às crianças e adolescentes. Jason Albergaria discorre:

O Estado cooperará com a família nos programas oficiais de auxílio, em cumprimento ao art. 227 da Constituição. Se falham a família e a sociedade, caberá a intervenção do Estado. Se os pais se omitirem e abusarem do direito do menor de devolver harmoniosamente a sua personalidade, intervirá o Estado para garantia desse direito das crianças à vida e à perfeição ou realização de sua vocação de crescer. A intervenção do Estado é necessária no próprio lar, para proteção do direito à vida da criança, sobretudo ante a criança mártir, a criança maltratada pelos próprios pais. A crueldade dos pais destrói o destino do filho, obsta a sua inserção na vida familiar, escolar ou social, o que renderia ensejo à intervenção imediata do Estado, para a identificação precoce das relações entre pais e filhos. (1995, p. 108-109)

O menor infrator é consequência do descaso do Estado, que não se incube em garantir escolas e creches às crianças na medida em que necessitam, a educação nas áreas pedagógicas, didáticas, cultural e que envolve esporte, lazer e arte ficam a desejar. Vale ressaltar, que o menor é um ser em fase de desenvolvimento, e os que

precisam de internação, o Estado teria que oferecer educação de qualidade, alimentação digna, empregos, dentro das instituições educacionais, assim as possibilidades de ressocialização seriam maiores, e aos poucos ira diminuir as evidencia de criminalidade no país.

CAPÍTULO III - RESSOCIALIZAÇÃO DO ADOLESCENTE INFRATOR

Este capítulo terá por finalidade expor de forma coerente e sistemática a ressocialização do menor infrator e os meios pelos quais possam ajudar a inseri-los novamente na sociedade. Algo bem complexo este, pois grande maioria já demonstra envolvimento com drogas e crime, porém existem meios que possam possibilitar essa ideia.

A educação não é um objeto que mude o espaço a sua volta, mas possibilita tanto na mente quanto no espírito do educando a mudança necessária para modificar sua interpretação de mundo e gera neste, a iniciativa de modificar sua condição social. A ressocialização do menor infrator, por meio da educação, assume essa e tantas outras responsabilidades sociais, pois é a Escola, dentro ou fora de qualquer unidade prisional, o local da mudança social.

Trataremos também sobre as políticas públicas de atendimento voltadas aos menores infratores. A proteção integral, isto é, da garantia da sobrevivência, do desenvolvimento e da integridade de todas as crianças e adolescentes, sem exceção alguma, deverá ser feita por meio da política de atendimento.

3.1 Reeducar, ressocializar e reinserir o menor infrator no meio social

Primeiramente, vale ressaltar que as medidas socioeducativas têm o objetivo de proporcionar ao jovem infrator uma nova perspectiva de vida, e assim possa tornar o adolescente um adulto, preparado para conviver de forma produtiva no meio sócio familiar, como ressalta Janse (2010).

Entretanto, somente o efetivo implemento da medida cabível, muitas vezes não é o bastante para que haja a reinserção do menor que praticou ato infracional em meio social, sendo de fundamental importância o amparo familiar, que esta esteja estruturada, da sociedade como um todo, de uma boa educação também que seja ela escolar, da inclusão ao mercado de trabalho e da elaboração de políticas públicas para prevenção e acolhimento.

É no ambiente familiar que a criança apresenta seu aspecto psicossocial, aprendendo e desenvolvendo as regras de convivência em sociedade, surge a formação de seu caráter por meio de exemplos de pessoas de seu convívio, entre tantos outros, desta maneira a família é a base de todo o desenvolvimento emocional e moral da criança.

Como relata Alvez (2010, p.129) é “o principal agente de socialização, devendo ser parceira e participe das ações no processo de formação da identidade pessoal e social da criança e do adolescente.” Contudo, nos dias atuais observa-se uma ruptura dos princípios familiares, sendo possível constatar que, para grande maioria dos adolescentes que cometem atos infracionais, o relacionamento familiar é conflituoso e há ausência de imposição de limites pelos pais, que propiciam uma educação passada de forma errada e equivocada.

Assim, para que tenha uma ressocialização ideal dos menores infratores, torna-se necessário o cumprimento da realização do resgate dos valores familiares, o que pode vir a contribuir para a diminuição da criminalidade no meio infanto-juvenil. (REBELO, 2010) Deste modo, para que possa acontecer uma ressocialização eficaz do menor infrator, nesse contexto, deve-se resgatar inclusive a família dos menores infratores, com programas de apoio que revitalizem e fortaleçam a união com família mediante o respeito, como expõe Alvez (2010, p, 59):

São necessárias ações não apenas para provimento do seu acesso aos serviços essenciais, mas também o desenvolvimento de políticas sociais que ofereçam apoio à família ou responsáveis, políticas e ações voltadas para proteger as crianças e adolescentes quando os seus vínculos familiares estão fragilizados ou rompidos, tais políticas devem apoiar as famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e buscar a superação das vulnerabilidades.

Isto posto, percebe-se que o auxílio e o amparo familiar, tem papel fundamental e de importante relevância na reeducação do menor que praticou ato infracional, assegurando ao mesmo acolhimento e proteção em um ambiente saudável, harmonioso, equilibrado e que o transmita valores e princípios de forma positiva, sendo essencial para que possam percorrer um novo caminho.

Conclui-se também que outro fator fundamental para ressocialização é a inclusão social do menor infrator, pois como expressa Janse (2010) é no retorno ao meio social que aqueles que cometeram uma infração e foram afastados do convívio comum vão se reinserir.” Deste modo, nota-se que é fundamental importância que o menor seja acolhido e aceito sem preconceitos e até mesmo sem discriminação pela sociedade em que faça parte e nela tenha as mesmas possíveis oportunidades que outros jovens. Desta maneira, com uma boa convivência social, livre de qualquer meio discriminação, o menor poderá ser capaz de desenvolver sua aptidão e relacionamento interpessoal.

Posteriormente, tem-se a educação, que é a parte indispensável neste desafio que é a ressocialização do menor infrator. Sendo ela exercida com seriedade, compromisso e responsabilidade de forma coerente e pedagógica promovendo a aprendizagem com qualidade, a assiduidade à escola permitirá ao menor que praticou ato infracional, além de novas oportunidades de trabalho, uma sociabilidade de forma natural, uma rotina diária e regras de convivência.

Desta forma, bem como a busca do trabalho na reeducação dos menores infratores, com vista à legislação trabalhista, que o autoriza para os menores de 14 a 24 anos, apenas na possibilidade de menor aprendiz. O trabalho dignifica o homem, é através da responsabilidade e do comprometimento, a que decorrente disto afastará estes menores do mundo do crime, gerando a eles novas oportunidades. Lorencetti destaca algumas iniciativas contribuiriam para ajudar:

- I - Instituir programas do SENAI/SENAC de forma descentralizada nos bairros mais vulneráveis voltados para uma vida produtiva dos jovens;
- II - Efetuar acordos entre Ministério do Trabalho, Promotoria da Infância e Sociedade Civil, para viabilizar o ingresso de menores no mercado de trabalho;

III - Criar um programa de inserção do jovem no mercado de trabalho. (2011, p, 61)

Vale ressaltar, a importância do apoio e contribuição do Estado na ressocialização dos menores que aderiram ao mundo do crime. A criação de projetos que os reeduce, prevenindo tais atos. Além do mais, caberia ao Estado ser o responsável por oferecer infraestrutura adequada a todos os meios de ressocialização citados, com propostas de uma boa educação, apoio às famílias, assim por diante. Lorencetti destaca:

- I - Desenvolver políticas públicas integradas e planejadas com inteligência, voltadas para a prevenção e inclusão social, bem como para o apoio moral, psicológico e material às famílias dos menores infratores em área de maior vulnerabilidade;
- II - Criar políticas públicas que promovam a mediação de conflitos;
- III - Fomentar parcerias para “empregar” os adolescentes, como também criar mecanismos para a oferta de ensino profissionalizante;
- IV - Promover programas sociais e culturais de natureza educativa e construtiva, incluindo pais e filhos. (2011, p, 61)

Existem diversos meios de mudar o caminho desses menores infratores. Se a sociedade e a família se unirem e ampararem de maneira correta esses jovens, mesmo diante de suas ações negativas, pois são indivíduos em fase de desenvolvimento e tem a necessidade de atenção, carinho e proteção. O Estado deve investir nas áreas da educação, buscando a prevenção de atos infracionais. Por fim, se esses jovens forem inseridos no mercado de trabalho, isso fará com que amplifiquem seu conhecimento e desenvolvam responsabilidade. Assim aumenta grandiosamente as chances desses jovens serem reeducados, ressocializados e reinseridos na sociedade que é o lugar de todos. Costa destaca sobre seu entendimento:

A maior aquisição que um jovem pode fazer na comunidade educativa é a do seu próprio projeto de vida. Se isso não ocorrer, todo o trabalho realizado, todo esforço dependido não significará mais do que assegurar-lhe, por um determinado tempo, a nossa assistência. (1990, p. 59)

A questão social do menor infrator pode-se perceber que tanto os estatutos quanto as instituições de proteção ao menor ensejam pelo mesmo objetivo: reeducá-los e reintegrá-los à sociedade e também a sua família. Contudo, concidentemente,

são também os mesmos problemas encontrados e apontados como os responsáveis por não alcançar tal objetivo, entre os quais apresentam-se com mais frequência sendo: a falta de infraestrutura, de equipe técnica e especializada nas áreas específicas, a falta de verba entre outras.

3.2 Políticas públicas de atendimento para ressocialização do menor infrator

Denominam-se políticas públicas, conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos (nacionais, estaduais ou municipais) com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar determinado direito de cidadania para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural, étnico ou econômico. Ou seja, correspondem a direitos assegurados na Constituição.

Ao se tratar de política de atendimento, pode-se entender que são as ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e também ações não governamentais que visam resguardar e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. O Estatuto da Criança e do adolescente dispõe no seu artigo sobre as políticas de atendimento: Art.86 – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Com o início da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, as crianças e os adolescentes são considerados indivíduos com direitos, sendo assegurados por meio de políticas públicas governamentais. Sendo esta a primeira legislação criada em defesa da infância e juventude, colocada em exercício para a realização dos direitos referentes às crianças e adolescentes. O artigo 3º do Estatuto da Criança e do adolescente destaca:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de

desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (BRASIL, 1990, *online*)

Observa-se que o artigo traz sem distinção nenhuma, que toda criança e adolescente têm seus direitos fundamentais assegurados tanto por lei como por outros meios, e facilidades que lhes atribuem facultar desenvolvimento físico, mental, entre outros. Em sua função exclusiva de criar leis o Poder Legislativo deve desenvolver a elaboração de legislações direcionadas não apenas para penalizar os menores que praticam atos infracionais, mas também formular leis que visem primeiramente à proteção e a segurança da criança e do adolescente, assim como a sua reinserção no meio social.

O poder Executivo com sua função de administrar, tem como objetivo de aderir políticas públicas de atendimento das necessidades da coletividade de um todo, viabilizando projetos sociais apropriados, educação, saúde, cultura, lazer e estrutura de qualidade às instituições que são responsáveis por receber os adolescentes que cumprem medidas socioeducativa de internação para que possa haver a ressocialização.

O Poder Judiciário, no que lhe concerne, com sua finalidade de julgar, deve voltar-se para empregar a medida socioeducativa que seja mais adequada a cada caso, tendo sua integralidade imparcial e consciente de que existem chances de ressocialização. O Estatuto da Criança e do Adolescente traz em seu artigo 87, linhas de ação da política de atendimento:

Art. 87. São linhas de ação da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem

II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos.

Conforme estabelece parte do artigo mencionado acima, é possível observar que todo atendimento é voltado para o bem estar da criança e do adolescente, beneficiando-os em diversas áreas conforme estabelecidas sua necessidade.

[...] V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 1990, *online*)

Observa-se que essas linhas são de fundamental importância no desenvolvimento e na ressocialização desses menores. Através da aplicação dessa política de atendimento esses jovens podem ter uma vida digna, direito a saúde a educação e a proteção se realmente forem colocadas em prática e aplicadas de forma adequada. Em relação às políticas de atendimento ao menor infrator Martins destaca:

Nesse sentido, pode-se dizer que a política de atendimento tem, antes de tudo, a preocupação com a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes através, primeiramente, de políticas sociais básicas, o que demonstra que o Estatuto reflete o conhecimento pleno da realidade social daqueles que colaboram em sua confecção. (2003, p., 53)

Nota-se que a Política de Atendimento do Estatuto da Criança e do Adolescente tem a responsabilidade de a proteger os direitos fundamentais de crianças e adolescentes por meio de, primeiramente, de políticas sociais básicas, que são aquelas consideradas direito de todos e dever do Estado, como exemplo a saúde e a educação. São deste modo, universais. No entanto, as políticas de assistência social não são universais. Dirigem-se apenas à aqueles que delas necessitam, desta maneira destinam-se a pessoas, grupos e comunidades em desvantagem social.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu art. 88 dispõe sobre as diretrizes da política de atendimento de direitos a serem exigíveis das autoridades constituídas.

O ECA dispõe:

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional; (BRASIL, 1988, *online*)

Verifica-se neste no artigo que, foi adotado a fim de melhor atender as necessidades das crianças e adolescentes. Para Digiácomo:

O presente dispositivo, em conjunto com o disposto nos arts. 86 e 87, do ECA e arts. 227, §7º com 204, da CF, fornecem um panorama geral acerca de toda política de atendimento à criança e ao adolescente idealizada pelo legislador estatutário, restando mais do que evidencia a total ruptura com o modelo anterior. A atual sistemática dá ênfase à implementação em nível municipal, de políticas públicas intersetoriais que tenham foco prioritário na criança e no adolescente, contando com a participação da sociedade civil organizada (Via Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente) no seu processo de elaboração. (2017, p. 131)

Em se falando de sobre a questão dos programas de atendimento que buscam a ressocialização do menor infrator, é relevante salientar que algumas condutas institucionais autoritárias e repressivas poderiam evidenciar uma significativa diferença se substituídas por práticas educacionais. “No Brasil foram criados, nos Estados da União, as Febens. Em poucos anos de sua existência, não há criança ou adulto que não reconheça a palavra *Febem* uma tragédia. Tragédia para os maiores e tragédia para os menores”. (GRUNSPUN, p. 120)

Conforme expressa a autor no trecho mencionado acima, nota-se que o fato da repressão sendo estabelecida como meio de punição, não se soluciona os fatos, e sim o que pode trazer solução são os projetos pedagógicos, pois por meio deles, esses jovens poderão ser ressocializados de uma forma mais sensata e adequada.

CONCLUSÃO

O presente trabalho teve a finalidade de avaliar as medidas socioeducativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, conceituando e classificando-as, também sua previsão legal e os sujeitos aos quais recaem tais medidas.

Analisou-se a função da família, sociedade e Estado e as principais falhas que pudessem levar esses jovens infratores a criminalidade e quais as formas que os mesmos têm de ajudar para que isso não ocorra. Constatou-se, que a família deveria ter um zelo maior com esses menores, pois o futuro delas está ligado diretamente com a estrutura familiar, os cuidados atribuídos como o afeto, o carinho, o amor. A sociedade compreender que a juventude tem sim que exercer seus deveres assim como os adultos, no entanto, como são mais volúveis, possuem um cuidado especial, característico devido sua formação intelectual, e o Estado, que tem suas inúmeras falhas e acaba deixando a desejar quanto aos direitos e garantias que a Lei estabelece, algo distante daquilo que vivenciamos dia após dia.

Essas instituições são responsáveis e tem o dever de estabelecer meios para uma vida mais saudável, honesta, e com oportunidades para a infância e juventude do País. Deste modo bem como já mencionado atualmente não se tem visto certa preocupação por parte das referidas instituições, muito pelo contrário, tem-se visto praticamente somente descaso e omissão, seja na assistência familiar, social e o auxílio do Estado, pouco se nota alguma dedicação quanto à estes.

Neste estudo verificou-se que mesmo o Estatuto da Criança e do Adolescente seja completo e revestido de medidas socioeducativas que visam uma

ressocialização correta e considerável aos infratores, porém tenha falhas quanto seu funcionamento na prática, ou seja, sua execução não está funcionando, seu cumprimento não está sendo eficaz, já que o sistema é defasado e precário, ressalta-se ainda que as fiscalizações não seguem como deveriam.

No último capítulo foi demonstrado, como ressocializar o menor infrator, reeduca-lo para que possa ser reinserido novamente na sociedade, onde novamente é abordada como base principal a família, a educação. Programas de apoio são formas bem consideráveis e de fundamental importância na ressocialização dos jovens, parte pela qual o Estado é o responsável.

O estudo por fim aborda as políticas públicas de atendimento ao menor infrator, estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente que são as ações governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e também ações não governamentais que visam resguardar e proteger os direitos das crianças e dos adolescentes. Toda criança e adolescente têm seus direitos fundamentais assegurados tanto por lei como por outros meios, e facilidades que lhes atribuam facultar desenvolvimento físico, mental, entre outros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Waldyr de. **A Corrupção Penal infanto-juvenil**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

ALBERGARIA, Jason. **Direito do menor**. Rio de Janeiro: Aide, 1991.

ALVES, Cinthya Maria Costa. **Família: contribuição no processo deressocialização do adolescente em conflito com a lei**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/familia-contribuicao-no-processo-de-ressocializacao-do-adolescente-em-conflito-com-a-lei/70558/#ixzz2Ber8cTo9>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Estatuto da Criança e Adolescente (ECA). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm 20 maio. 2018

BANDEIRA, Marco. **Atos infracionais e medidas socioeducativas: Uma leitura dogmática, crítica e constitucional**. - Ilhéus :Editus, 2006.

COELHO, João Gilberto Luvás. Fundamentos internacionais e Constitucionais. **In: Estatuto da criança e do adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

DIGIÁCOMO, Murillo José, **Estatuto da Criança e do Adolescente anotado e interpretado**/Murilo José Digiácomo e Ildeara Amorim Digiácómo.-Curitiba. Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2017. 7ª Edição. 1969

_____. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

FIRMO, Maria de Fátima Carrada. **A criança e o adolescente no ordenamento jurídico brasileiro**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FRANCISCHINI, Rosangela. *et al.* **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades**. PSICO, Porto Alegre, PUCRS, v. 36, n. 3, pp. 267-273, set./dez. 2005.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Aventura Pedagógica: Caminhos e Descaminhos de uma Ação Educativa**. São Paulo: Columbus Cultural, 1990.

GRUNSPUN, Haim, **Os direitos dos menores**. São Paulo: Almed, 1985.

JAIIME, Silena. Menores infratores e Estado: uma relação entremeada de violência. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1198, 12 out. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9035>>. Acesso em: 29 ago. 2018.

JANSE, Thaisa Pamara Sousa. **Menor infrator: (in) eficácia na (re) inserção social através das medidas socioeducativas**. Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/menorinfrator-in-eficacia-na-re-insercao-social-atraves-das-medidas-socioeducativas/8484/#ixzz2BZWs67IJ>>. Acesso em: 16out. 2018.

LIBERATI, Wilson Donizeti (org.). **Direito à educação: Uma questão de justiça**. São Paulo: Malheiros, 2004.

LORENCETTI, Luiz Carlos. **O Adolescente em Conflito com a Lei: Fórum Desenvolve Londrina**. Disponível em: <http://www.forumdesenvolve Londrina.org/download/estudo_2011.pdf>. Acesso em: 23 out. 2018.

MARTINS, Daniele Comin. **Estatuto da Criança e do Adolescente e Política de Atendimento**. Curitiba: Juruá 2003

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2007

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. São Paulo: Saraiva, 1991.

PIERANGELI, José Henrique. Menoridade. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, Porto Alegre: Ed. IOB Síntese, v. 4, n. 20, jun./jul, 2003.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução**. Belo Horizonte: Jus, 2010.

SARTÓRIO, A. T.; ROSA, E. M. Novos paradigmas e velhos discursos: Analisando processos de adolescentes em conflito com a lei. **Revista Serviço Social e Sociedade**. São Paulo: n. 103, p. 554-575, 2010.

SOUSA, Sonia M. Gomes, (org.). **Infância e adolescência: Múltiplos Olhares**. Série didática; 4 .Goiânia; Ed da UCG, 2002.

TJDFT. **Medidas socioeducativas**. Disponível em <https://www.tjdft.jus.br/cidadaos/infancia-e-juventude/informacoes/medidas-socioeducativas-1> dia 22maio.2018.

YAMAMOTO, Aline. **GUIA TEÓRICO E PRÁTICO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS**. UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância 2004.